



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0034375-
33.2014.8.19.0066**

EMBARGANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

EMBARGADO: CLUBE LARANJAL

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência das hipóteses do art. 1.022 do CPC, não havendo qualquer vício a ser sanado. Aplicação de efeitos infringentes. Impossibilidade. Hipótese que não se mostra excepcional a ensejar a atribuição de efeitos modificativos. Decisão recorrida que enfrentou as questões arguidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento dos recursos. **Desprovimento dos embargos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A C Ó R D ã O

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0034375-33.2014.8.19.0066 em que é EMBARGANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL E EMBARGADO: CLUBE LARANJAL.

Acordam os ilustres Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado (Antiga 3ª Câmara de Direito Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer** e **negar provimento aos embargos**, nos termos do voto da Des. Relatora.

R E L A T Ó R I O

Embargos de Declaração opostos por **COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL** visando à modificação do acórdão que **deu parcial provimento aos aclaratórios da parte embargante** para, em atenção ao decidido pelo C. STJ, suprir a omissão quanto à aplicação da causa madura, sem concessão, porém, de efeitos infringentes (doc. 598).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em breve síntese, a parte embargante sustenta que o acórdão desconsiderou que fora reconhecido pelo juízo de origem, na sentença de fls. 65/70, que o Clube apenas exerce a posse direta sobre o imóvel em virtude de contrato de comodato firmado entre as partes em 20.08.1981. Nessa esteira, requer a aplicação da causa madura e imediata apreciação da prejudicial de usucapião suscitada pelo Clube para rejeitá-la, prosseguindo-se com o julgamento dos recursos de apelação prejudicados. Alternativamente, requer que seja esclarecido que os fundamentos apresentados no acórdão embargado se prestam a fundamentar apenas a inaplicabilidade da tese da causa madura na hipótese, não vinculando, portanto, o juízo de origem para fins de apreciação da alegação de prejudicialidade suscitada pelo Clube (doc. 610).

Contrarrazões prestigiando o julgado (doc. 619).

VOTO

Os embargos de declaração constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repete vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Dispõe o art. 1.022 do CPC/15, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Depreende-se, portanto, que os embargos de declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada ou mesmo corrigir erro material.

Destarte, os embargos de declaração prestam-se apenas às hipóteses legalmente previstas, sendo certo que **não há na decisão recorrida os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15, mostrando-se, em verdade, a parte irresignada com o resultado do julgado, o que não justifica a oposição de aclaratórios.**

Como destacado no acórdão embargado, o julgamento dos aclaratórios possuía como estreito escopo dar cumprimento ao decidido pelo C. STJ sobre o enfrentamento da causa madura, de modo que infundada a alegação de vício por não ter sopesado as razões de decidir do sentenciante de piso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tampouco merece prosperar o pedido de “esclarecimento” deduzido pela parte, na medida em que, por óbvio, o acolhimento da prejudicial de usucapião é matéria a ser dirimida, *a priori*, pelo juízo *a quo*.

Inclusive, o acórdão embargado expressamente assinalou que “a prejudicial de mérito alegada pela parte demandada requer o sopesamento do tema pelo juízo *a quo*”, não sendo emitido juízo de valor sobre sua pertinência pelo Tribunal *ad quem*. Importante destacar, nesse diapasão, que o acórdão categoricamente afirmou que a prejudicial **não fora analisada** pelo juiz natural da causa.

“(…) repita-se, a **ANÁLISE da questão ignorada pelo juízo a quo era imperativa** para resolução da pretensão reintegratória, pois a caracterização de esbulho e chancela da tutela possessória pautadas na injustiça da posse do demandado, fundamento da sentença atacada, seria, em última instância, elidida pela posse *ad usucapionem* que culminaria na posse civil advinda da propriedade originária obtida com a declaração de usucapião.”

Verifica-se, assim, que a decisão embargada analisou as questões imprescindíveis para a resolução do caso, sendo certo que eventual erro de julgamento deve ser atacado pela via recursal própria e não pela oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

embargos de declaração, que têm o estreito objetivo de integrar o julgado quando presentes omissões, obscuridades ou contradições.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, porém **nego-lhes provimento**.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2025.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA